

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
**ITABUNA**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

AVISO TORNAR SEM EFEITO – PREGÃO ELETRÔNICO 0009-2021.....  
ERRATA EXTRATO DO CONTRATO PE 018-S/2021.....

### **TOMADA DE PREÇOS**

JULGAMENTO RECURSO TP 0004-2021 .....



**AVISO TORNAR SEM EFEITO - PREGÃO ELETRÔNICO 0009-2021**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

**AVISO TORNAR SEM EFEITO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009-2021**

O Prefeito Municipal de Itabuna, **torna sem efeito** as publicações realizadas no dia 09 de junho de 2021, Edição 4.543 – Ano 9, Páginas 4 e 5, referentes ao RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, respectivamente. Empresa vencedora: NAR COMERCIO VAR DE PROD SANS DOMISSANITARIOS E MAGAZINE - CNPJ/MF Nº 15.667.805/0001-60, COM RESULTADO GLOBAL DE R\$ 648.720,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E VINTE REAIS) PARA O LOTE ÚNICO DISPUTADO NO CERTAME, APRESENTANDO PARA TANTO O VALOR UNITÁRIO, POR KIT DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE R\$ 38,16 (TRINTA OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS). Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DISTRIBUÍDOS EM FORMA DE KITS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. Itabuna, 22 de julho de 2021. Augusto Narciso Castro – Prefeito.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288  
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

Certificação Digital: 7P03VN8N-ULHMCYFD-DLGBFZYU-ICHAGXKK

Versão eletrônica disponível em: <http://www.itabuna.ba.gov.br>



**ERRATA EXTRATO DO CONTRATO PE 018-S/2021**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA**  
CNPJ Nº 08.218.991/001-95

**ERRATA**

Na publicação do Diário Oficial do Município no dia 21 de julho de 2021, edição nº 4638, página 3 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018-S/2021.

**ONDE SE LÊ:**

• **ELO TÊXTIL LTDA, CNPJ/MF sob nº 28.844.636/0001-39, Nº do Contrato: 0103-S/2021, tendo como valor global R\$ 1.579,91 (Um mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos);**

**LEIA-SE:**

• **ELO TÊXTIL LTDA, CNPJ/MF sob nº 28.844.636/0001-39, Nº do Contrato: 0103-S/2021, tendo como valor global R\$ 1.579,60 (Um mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos);**

Informações no setor de licitações ou através do email: [licitacoes.saude.itabuna@gmail.com](mailto:licitacoes.saude.itabuna@gmail.com).  
Itabuna, 22 de julho de 2021.



**JULGAMENTO RECURSO TP 0004-2021**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.  
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 22 DE JULHO DE 2021.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Termo:** Decisório

**Referência:** Tomada de Preços 0004/2021

**Processo Administrativo:** 0052029-2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para instalação de novo sistema de iluminação pública LED na Avenida Manoel Chaves (Presidente Kennedy), localizada no município de Itabuna/BA.

**Razões:** Inabilitação

**Recorrente:** CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 22.547.432/0001-50

**Recorrido:** Presidente da comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 22.547.432/0001-50, contra a inabilitação da empresa na Tomada de Preços nº 0004/2021 publicada em 29 de junho de 2021.

**I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 09 de julho de 2021 para o Município de Itabuna –BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Página 1 de 15



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 11.19. do Edital, senão vejamos:

*“11.19. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”*

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

## **II – DAS RAZÕES**

Na peça recursal, a empresa recorrente alega que o é ilegal a inabilitação da empresa, acerca da alegação de que não houve comprovação de aptidão técnico-operacional da empresa, uma vez que o atestado apresentado não possui registro no CREA, conforme solicitado no Edital, posto que não se pode exigir atestado de capacidade técnico-operacional com registro no CREA e emissão de CAT.

## **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

### **4.1. Requer a recorrente:**

- a) O deferimento do pedido de reconsideração.
- b) A reforma da decisão da Comissão de Licitação, no sentido de habilitar a recorrente para o certame e autorizar sua participação nas demais etapas da Tomada de Preços.

## **IV. DA ANÁLISE**

### **DE ACORDO COM O PARECER JURIDICO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

*“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)*

A Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30 dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**,*

Página 3 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**  
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

*referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."*

Muito se debate na doutrina acerca das suas capacidades técnicas contudo, é importante entender que o atestado de **capacidade-técnica profissional** é do profissional e está relacionado a já ter acompanhado/fiscalizado atividade semelhante e o atestado de **capacidade-técnica operacional** é da empresa e está relacionado a capacidade da empresa em realizar determinada tarefa.

Compreende-se o atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos nas atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer ao CREA o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

#### **ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. A ausência de menção expressa no artigo 30, da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

O acórdão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União, conforme mencionado faz a especificação da capacidade técnico-operacional, explicando que a

Página 4 de 15



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

mesma abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Evidenciando claro que, é possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A jurisprudência do TCU é no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a teor do que dispõe o art. 3º do art. 30 da Lei de Licitações.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”*

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

*“ACÓRDÃO [...] 9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato **como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;**” (grifamos)*

Acerca da razoabilidade e exigências quanto a percentuais, a sumula nº 24.

Página 5 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

do Tribunal Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação-operacional, assim dispõe:

*SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)*

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

*[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)*

E Acórdão 2924/2019 do mesmo Tribunal:

*LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÁXIMO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo **mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. **Acórdão 2924/2019 Plenário** (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)*

Ao cabo, frisa-se que a exigência de atestado em nome da empresa deve ser exigida em licitações de grande vulto, e de maior relevância técnica, conforme recente orientação do TCU, vejamos:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

*Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo. Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade*

Outrossim, proclamo a Sumula do TCU nº 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão ea complexidade do objeto a ser executado.”

Por fim, ressaltamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, acerca da exigência do registro do atestado de capacidade técnico-profissional no CREA ser irregular, vejamos:

*“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico operacional da empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico profissional.”*

**ATESTADO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

A demonstração da capacidade técnico-profissional é realizada através de documentos que atestem que aquele determinado profissional têm experiência de atuação em obras ou serviços de engenharia, de igual ou superior

Página 7 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

complexidade àquele solicitado para o certame, não podendo se exigir, via de regra, quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme a letra fria da lei.

Nas palavras do ilustre professor Hamilton Bonatto:

*“O profissional demonstra a experiência adquirida ao longo de sua carreira, dentro de suas atribuições, quando estas foram anotadas de responsabilidade técnica. A capacidade técnico- profissional é comprovada por meio da chamada Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU. Uma vez adquirida a experiência, esta sempre permanecerá com o profissional, razão pela qual as certidões de acervo técnico não devem ter validade temporária”.*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional de acordo com o art. 30, § 1º, inc. I, no que dispõe: “vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

**Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União.**

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à **experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação, conforme já tratado.**

*“A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p. 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as*

Página 8 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

*comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.”*

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

*“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”*

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.”*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para a aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada:

*“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”*

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”

Assim, é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (Acórdão 2032/2020)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

A capacidade técnica profissional, de acordo com o TCU, entende-se que não há necessidade de existência de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente para a sua comprovação a

Página 10 de 15



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

aprovação de contrato de prestação de serviços.

Para tanto, ressaltamos, que deve haver justificativa nos autos do processo, fundamentando tal decisão.

**DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO:**

Acerca da exigência de comprovação de aptidão através da apresentação de atestados de capacidade técnica, temos destaque o item 7.2.3.3 do edital de convocação, vejamos:

*“7.2.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, de acordo com o(s) serviço(s) significativo(s) presentes no quadro abaixo, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) **responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.**”*

Observamos no edital, conforme destacamos acima, o item de exigência de qualificação técnica, posto que exige, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade do responsável técnico e da empresa licitante.

Em que pese não estar a nomenclatura apontada pela empresa recorrente, qual seja CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, as exigências do edital se referem a capacidade do profissional responsável técnico e da empresa licitante.

Ocorre que, de fato, pelas exigências estarem dispostas em um único item, os licitantes podem confundir-se, principalmente acerca da forma de apresentação dessa documentação, posto que, como demonstrado na presente, as exigências relativas a cada comprovação de capacidade (profissional e operacional) são distintas e devem ser justificadas, quando solicitadas. Ainda, não há possibilidade legal de exigir que o atestado técnico-operacional tenha registro no CREA com a emissão de CAT, conforme é exigido no edital.

Página 11 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**  
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Desta forma, por ter o edital exigido as duas comprovações, inclusive quando a irregularidade da exigência, fez-se necessário a revisão da exigência e análise do setor de engenharia. As empresas participantes não podem ter sua participação ao certame prejudicada por uma contradição do edital, tendo agido de maneira correta o setor de engenharia quando reviu a sua decisão, em virtude de cumprimento das disposições legais previstas no ordenamento pátrio e as citadas no presente parecer, de modo a garantir o direito à participação no certame em tela.

**DE ACORDO COM O PARECER TECNICO**

A empresa CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 22.547.432/0001-50,

apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e das(os) seus/suas responsáveis técnicas(os) Karen Daniela Melo Miranda, Camila Rodrigues da Silva e Ademar Gasperazzo no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que as(os) profissionais pertencem ao quadro permanente da empresa licitante se deu através de apresentação dos contratos de prestação de serviços. Apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa (não registrado no CREA) e atestados do profissional Ademar Gasperazzo com Certidões de Acervo Técnico (CATs) do responsável expedidas pelo CREA, que comprova que a empresa e esse responsável executou serviços de características similares as do objeto dessa licitação. Apresentou também declaração firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação.

Não houve comprovação de aptidão técnico-operacional da empresa, uma vez que o atestado apresentado não possui registro no CREA, conforme solicitado no Edital. Houve comprovação de aptidão técnico-profissional através dos atestados em nome do responsável técnico Ademar Gasperazzo Carvalho.

Página 12 de 15



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba  
CEP: 45.607-288  
CNPJ: 14.147.490/0001-68

A recorrente afirma que o edital de licitação não solicita exigência de comprovação de capacidade técnica operacional. Entretanto, através do texto transcrito abaixo, o edital de licitação exige a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, de acordo com o(s) serviço(s) significativo(s) presentes no quadro abaixo, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.

Ainda que não se tenha escrito explicitamente os termos “capacidade técnico-profissional” e “capacidade técnico-operacional”, fica claro que é exigida a apresentação “de atestado(s) [...] de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.” Em todos os processos licitatórios desta secretaria, manifestou-se o interesse na exigência de comprovação técnica operacional, além da profissional, uma vez que essa administração pública procura empresas que demonstrem experiência na execução dos objetos licitados, principalmente por considerar as obras com importância crítica para o desenvolvimento do município e normalização da funcionalidade dos objetos. A recorrente menciona a sua habilitação técnica na TP 001/2021, de responsabilidade da Defesa Civil, na qual não se exigiu comprovação técnica operacional das empresas.

Assim, o motivo da inabilitação técnica da recorrente foi somente devido à ausência de registro no CREA do atestado de capacidade técnica em nome da empresa, responsável por comprovar a aptidão técnico operacional.

A recorrente apresentou trecho do Art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que diz que “É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”. A Seção II – Do Registro de Atestado da mesma

Página 13 de 15



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.**

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

resolução prevê o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Entretanto, o Art. 64 informa que “O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.”, sendo então o atestado vinculado ao profissional. Apresentou também diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União que recomendam que os editais não exijam registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes. Trecho de acórdão do TCU compatível com o exposto pela recorrente é transcrito a seguir:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).

Portanto, seguindo a jurisprudência consolidada do TCU, a empresa recorrente está habilitada tecnicamente por apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, além de demonstrar ter experiência anterior na execução de objeto similar e ter apresentado a comprovação técnico-profissional.

A empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA** se encontra habilitada tecnicamente.

**V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, decidimos por reformar a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **PROCEDENTE** o Recurso interposto, **HABILITANDO** a empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ

Página 14 de 15



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba

CEP: 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

nº 22.547.432/0001-50, para prosseguir nas demais etapas de  
concorrência na Tomada de Preço nº 0004/2021.

*Noelma Bastos F. Novais*  
**Noelma Bastos Ferreira  
Novais**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitações

*Evelin Castro*  
**Evelin Silva de  
Castro**  
Membro da CPL

*Alecsandra S. Silva*  
**Alecsandra Santos  
Silva**  
Membro da CPL